

*Interveniente:* Vilniaus apskrities valstybinė mokesčių inspekcija prie Lietuvos Respublikos finansų ministerijos

### Dispositivo

Os artigos 282.º a 292.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que, quando uma entrega, a favor de um mesmo comprador, inclui dois bens imóveis, inter-relacionados pela sua natureza e que fazem parte de um único contrato de compra e venda, e que o limite anual do volume de negócios que serve de referência para a aplicação do regime especial das pequenas empresas previsto por esta diretiva é ultrapassado, o sujeito passivo está obrigado a pagar o imposto com base no valor total da entrega em causa, ou seja, tendo em conta o valor dos dois bens que são objeto dessa entrega, mesmo que a tomada em consideração do valor de um desses bens não conduza à ultrapassagem do referido limite anual.

---

(<sup>1</sup>) JO C 276, de 6.8.2018.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 2 de maio de 2019 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Bacău — Roménia) — SC Onlineshop SRL/Agenția Națională de Administrare Fiscală (ANAF), Direcția Generală a Vămilor**

(Processo C-268/18) (<sup>1</sup>)

(«Reenvio prejudicial — Pauta aduaneira comum — Classificação pautal — Nomenclatura combinada — Subposições 85269120 e 85285900 — Sistema de navegação GPS que tem várias funções»)

(2019/C 220/14)

Língua do processo: romeno

### Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Bacău

### Partes no processo principal

*Recorrente:* SC Onlineshop SRL

*Recorridos:* Agenția Națională de Administrare Fiscală (ANAF), Direcția Generală a Vămilor

### Dispositivo

A Nomenclatura Combinada prevista no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, na versão resultante do Regulamento de Execução (UE) 2015/1754 da Comissão, de 6 de outubro de 2015, deve ser interpretada no sentido de que um aparelho multifunções do tipo utilizado em veículos a motor, como o que está em causa no processo principal, que combina, na mesma caixa, a título de função principal, um monitor de radionavegação graças a aplicações pré-instaladas de navegação GPS e, a título acessório, um aparelho emissor de radiodifusão, um aparelho de reprodução de som e de vídeo e um ecrã de aproximadamente 5 cm (12,7 polegadas), deve ser classificado na subposição 85269120 desta nomenclatura.

---

(<sup>1</sup>) JO C 249, de 16.7.2018.